



Decreto n. 9.809, 26 de julho de 2024.

“Dispõe sobre o credenciamento, procedimento auxiliar nas licitações e contratações públicas no âmbito do Poder Executivo do Município de Ponta Porã, MS.”

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, MS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais contidas na Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto na Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º *Este Decreto regulamenta o disposto no art. 79 da Lei Federal n. 14.133/2021, relativamente ao credenciamento, procedimento auxiliar das licitações e contratações realizadas.*

Parágrafo único. *Além dos procedimentos previstos no art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o credenciamento de interessados poderá ser utilizado sempre que houver inviabilidade de competição, quando o objetivo da administração for dispor da maior rede possível de prestadores de serviços ou de fornecedores de bens mediante condições padronizadas e previstas no instrumento de convocação, sem diferenciação de tratamento entre os credenciados.*

Art. 2º *Para os fins deste decreto consideram-se:*

I - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;



II - contratação paralela e não excludente: hipótese em que é viável e vantajosa para a administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

III - contratação com seleção a critério de terceiros: hipótese em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

IV - contratação em mercados fluidos: hipótese em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

CAPÍTULO II

DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE CREDENCIAMENTO

Art. 3º *Para a realização do credenciamento, deverá ser realizado processo de inexigibilidade de licitação, previsto no inciso IV do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devendo o processo observar o disposto no art. 72 da referida lei.*

CAPÍTULO III

DO CADASTRAMENTO

Art. 4º *O cadastramento de interessados será iniciado com a abertura de processo administrativo, em que a entidade ou o órgão público observará o disposto no art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.*

Art. 5º *O edital de credenciamento será divulgado e mantido à disposição do público, no veículo oficial de divulgação eleito pelo município e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, devendo o seu resultado ser publicado nos mesmos meios.*

Parágrafo Único. *Havendo a utilização de recursos orçamentários decorrentes de transferências voluntárias da União ou do Estado o edital e o resultado deverão ser veiculados no Diário Oficial dos respectivos entes.*



Art. 6º *Em caso de indeferimento da solicitação de credenciamento, caberá recurso, no prazo de três dias úteis, a contar da publicação da decisão de indeferimento nos meios de divulgação mencionados no caput deste artigo.*

§ 1º *O recurso deverá ser interposto perante a autoridade que prolatou a decisão, sendo-lhe facultado retratar-se no prazo de três dias úteis, caso em que poderá pedir a complementação da documentação ou esclarecimentos sob pena de novo indeferimento.*

§ 2º *Se a decisão recorrida for mantida, o recurso será encaminhado para julgamento da autoridade superior responsável pelo certame ou ao qual a gestão do contrato esteja vinculada ou ocupante de cargo equivalente.*

§ 3º *A forma de interposição dos recursos será indicada no edital de credenciamento.*

Art. 7º *O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital de credenciamento, se habilitado, será credenciado no órgão ou entidade contratante, encontrando-se apto a ser contratado para executar o objeto quando convocado.*

Art. 8º *A inscrição de interessados no credenciamento implica a aceitação integral e irrestrita de todas as condições estabelecidas neste decreto e no edital de credenciamento.*

Art. 9º *Durante a vigência do edital de credenciamento, incluídas as suas republicações, o órgão ou entidade contratante, a seu critério, poderá convocar os credenciados para nova análise de documentação, quando serão exigidos os documentos que comprovem a manutenção das condições apresentadas quando do credenciamento do interessado, especialmente para a assinatura do termo de credenciamento, do contrato ou instrumento congênere respectivo.*

Art. 10. *O credenciamento não obriga a Administração Pública a contratar o quantitativo total previsto no edital, possuindo natureza similar a do Sistema de Registro de Preços.*



Art. 11. *A administração deve permitir o cadastramento permanente de novos interessados.*

§ 1º Haverá republicação do edital, com periodicidade não superior a doze meses, para garantir a publicidade efetiva do procedimento, dispensando a realização da fase de planejamento nos casos em que as diretrizes permanecerem inalteradas.

§ 2º A correção dos valores previstos no edital de credenciamento pelos índices oficiais definidos pelo ato convocatório não implicará em alteração das diretrizes de planejamento.

§ 3º A depender do objeto e de forma devidamente motivada, o edital poderá estipular prazo para a assinatura de novos termos de credenciamentos, contratos ou instrumentos congêneres, de modo a permitir melhor fiscalização e controle do fornecimento do bem ou serviço por parte dos credenciados, inclusive no que se refere a redistribuição de demandas.

Art. 12. *O edital fixará as condições e prazos para a denúncia ao credenciamento, obedecendo aos seguintes critérios:*

I – o pedido de descredenciamento pelo interessado, sem a aplicação de penalidades administrativas, poderá se dar antes da assinatura do termo de credenciamento, do contrato ou instrumento congênere e após a contratação, nas hipóteses de rescisão previstas pelos próprios termos de credenciamento;

II – o descredenciamento por ato da administração pública poderá se dar, dentre outras hipóteses condizentes com o objeto do credenciamento:

a) por desinteresse da administração no objeto, devidamente fundamentado no processo administrativo respectivo;

b) por descumprimento das condições mínimas para a contratação por parte dos credenciados;

c) pela rescisão do termo de credenciamento decorrente do credenciamento por culpa do credenciado;



d) pela aplicação das penalidades de impedimento de licitar e contratar com a administração pública ou declaração de inidoneidade.

Parágrafo único. *A ausência de manutenção das condições iniciais, o descumprimento das exigências deste decreto, do edital, do contrato ou da legislação pertinente poderá ensejar o descredenciamento do interessado, observado o contraditório e a ampla defesa.*

Seção I

Das Hipóteses de Credenciamento

Subseção I

Da Contratação Paralela e Não Excludente

Art. 13. *Na hipótese de contratação paralela e não excludente caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, o edital deverá prever os critérios objetivos de distribuição da demanda, podendo ser adotados, dentre outros, os seguintes:*

I - convocação dos credenciados por ordem de inscrição;

II - sorteio;

III - localidade ou região onde serão executados os trabalhos.

§ 1º *Será considerado o dia da inscrição aquele em que todos os documentos exigidos no edital forem apresentados na sua completude e regularidade.*

§ 2º *O sorteio de que trata o inciso II será realizado em sessão pública, e o comparecimento do credenciado à sessão é facultativo.*

Art. 14. *A lista contendo a ordem de contratação dos credenciados será permanentemente disponibilizada no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade responsável pelo credenciamento.*

Subseção II

Da Contratação Com Seleção de Critério de Terceiros



Art. 15. *O credenciamento para contratação com seleção a critério de terceiros se dará nas hipóteses em que o beneficiário direto da prestação de serviço ou do fornecimento de bens definirá com quem contratará, e servirá exclusivamente para indicação, aos terceiros, daqueles que atendem os critérios e requisitos estabelecidos pela administração pública para atendimento do interesse público.*

Parágrafo único. *O preço do bem ou serviço será definido, pela administração pública, por meio de edital de credenciamento.*

Subseção II

Da Contratação em Mercados Fluidos

Art. 16. *A contratação em mercados fluidos se dará nas hipóteses em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.*

§ 1º No caso de contratação por meio de mercado fluido, as exigências de habilitação podem se restringir às indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 2º O edital de credenciamento dos interessados para a contratação de serviços ou fornecimento de bens em mercados fluidos observará, no que couber, o disposto no Capítulo III, e deverá prever descontos mínimos sobre cotações de preços de mercado vigentes no momento da contratação.

Art. 17. *A administração deverá firmar um acordo corporativo de desconto com os fornecedores dos serviços ou bens a serem contratados prevendo a concessão de desconto mínimo disposto no termo de referência incidente sobre o preço de mercado no momento da contratação.*

Art. 18. *Para a busca do objeto a que se refere à Subseção III deverá ser fornecida, quando couber, solução tecnológica que permita a integração com sistemas gerenciadores e acesso via web services aos sistemas dos fornecedores.*

Art. 19. *Todos os credenciados que se manifestarem e que atenderem às exigências do edital poderão celebrar o termo de credenciamento, contrato ou*



instrumento congênere, para a prestação do serviço ou fornecimento do bem, não havendo procedimento de classificação das manifestações.

Art. 20. *No momento da contratação, a administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes.*

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. *A administração poderá celebrar termos de credenciamentos, contratos ou instrumento congêneres com prazo de duração adstrito à vigência do edital de credenciamento, nos termos dos §§1º e 2º do art. 11 deste regulamento.*

Art. 22. *O procedimento de credenciamento será conduzido por um agente de contratação ou comissão especial de credenciamento designada pela autoridade competente.*

Art. 23. *Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.*

Ponta Porã, M, 26 de julho de 2024.

Eduardo Campos

Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS